



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

Pg nº

001

g

CMA

PROCESSO: 000195/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 22/03/2021

HORA: 17:06:18

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 012/2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Aracruz/ES, 19 de Março de 2021.

MENSAGEM N.º 012/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Considerando as atribuições legais conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Aracruz;

Considerando a Lei Municipal n.º 4.097/2016 que institui a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico, como instrumento da política municipal de saneamento básico do Município de Aracruz-ES e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal n.º 11.445/2007, de regência nacional, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando a Lei Federal n.º 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico e promove alteração da Lei Federal n.º 11.445/2007;

Considerando a necessidade de se adequar a Lei Municipal n.º 4.097/2016 às novas estruturas legais de âmbito nacional porque passa o tema saneamento básico estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445/2007;

Considerando que o Município é o ente federativo que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas conhece de perto, incumbindo-lhe prestar os serviços públicos essenciais, sem prejuízo da eventual colaboração do Estado e da União;

Considerando que a legislação federal, de regência nacional, estabelece as diretrizes gerais sobre regulação, fiscalização e definição de tarifa as agências reguladoras, bem como estabelece as atribuições ao conselho de forma consultiva, torna-se necessária a adequação da lei municipal, de modo a evitar o conflito de atribuições;

Considerando que compete ao Município de Aracruz legislar sobre assuntos de interesse local que digam respeito ao saneamento básico;

Considerando que a presente proposta de alteração da citada Lei Municipal, atendendo às peculiaridades locais, busca pelo melhor serviço à população de Aracruz/ES;

Considerando que existe notificação recomendatória do Ministério Público Estadual quanto ao cumprimento da referida Lei Federal, mormente em relação à celebração de Convênio com a Agência Reguladora;

Encaminhamos, para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o projeto de lei que altera dispositivos da Lei n.º 4.097/2016, a qual institui a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico como instrumento da política municipal de saneamento básico do Município de Aracruz-ES.

O referido projeto, uma vez transformado em Lei Municipal, observadas as



formalidades legais e com a expressiva colaboração dessa Augusta Casa de Leis, tornar-se-á um mecanismo de suma importância visando a melhoria da prestação de serviço público por parte do Município de Aracruz.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos Membros dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto de Lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações para atender a necessidade de saneamento aos cidadãos do Município de Aracruz.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ CARLOS COUTINHO".

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO TURNO ÚNICO

24/05/2021

Presidente CMA

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the Mayor of Aracruz.

PROJETO DE LEI N.º 012/2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o art. 19 e seu parágrafo único da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 Em atendimento ao princípio do controle social, deverá ser criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado e consultivo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela implementação da Política Municipal de Saneamento, deverá apoiar o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e exercer a Secretaria Executiva do mesmo.”

Art. 2º Altera os incisos III, IV, XV e XVI do art. 20 da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 20

III - opinar sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV – opinar sobre metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

XV – Propor integração das políticas públicas de meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, uso do solo dentre outras além de manter - se informado sobre as Deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA,





Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CERH e de órgãos e instituições afins que possam subsidiar os trabalhos da COMSABA;

XVI - Acompanhar a elaboração das atualizações, avaliação e acompanhamento dos trabalhos pertinentes ao Plano Municipal de Saneamento Básico;"

Art. 3º Ficam revogados os Incisos VII, VIII e XII do art. 20 da Lei Municipal n.º 4.097/2016.

Art. 4º Altera o *caput* do art. 22 da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A coordenação do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá o voto de minerva".

Art. 5º Altera o *caput* do art. 26 da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação, ficando revogado o § 1º:

"Art. 26. As funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços de saneamento do município de Aracruz serão exercidas por entidade pública reguladora, a ser definida pelo chefe do Poder Executivo."

Art. 6º Altera o inciso IV, do art. 28, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade".

Art. 7º Ficam acrescidos ao Art. 28, os incisos VI e VII, da Lei Municipal n.º 4.097/2016 com as seguintes redações:

"Art. 28 ...

...

VI - garantir o exercício dos contratos pelas partes envolvidas;

VII - fiscalizar os serviços prestados".

Art. 8º Altera o inciso III, do art. 29, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29...

A handwritten signature in black ink, appearing to read "aracruz".



....
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;"

Art. 9º Altera os incisos V e X, do art. 34, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passam a ter a seguinte redação:

"V - acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo a análise das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;"

"X - prestar contas anualmente das suas atividades, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, ao Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à sociedade civil;"

Art. 10. Ficam revogados o Inciso XII e o Parágrafo único do art. 34 da Lei Municipal n.º 4.097/2016.

Art. 11. Altera o *caput* do art. 37, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. O Órgão regulador tem o poder de fiscalizar e aplicar as penalidades contra aqueles que deixarem de cumprir suas obrigações como prestadores de serviços de saneamento básico, na condição de executores diretos ou indiretos, mediante contrato, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa."

Art. 12. Altera o §1º do art. 44, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44...
..."

"§ 1º Os relatórios referidos no "caput" do artigo serão elaborados pelos órgãos competentes executores dos serviços de saneamento básico, e deverão apresentar até o dia 30 (trinta) de março do ano subsequente ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, sob o título de Relatório de "Situação de Saneamento Básico do Município";"

Art. 13. Altera o *caput* art. 45 da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, de conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, a universalização dos serviços públicos."



Art. 14. Fica revogado o inciso II do art. 46 da Lei Municipal n.º 4.097/2016.

Art. 15. Altera o *caput* do art. 51 da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51 A regulamentação dos direitos, deveres, taxas, tarifas de serviços e penalidades, inerentes aos serviços de saneamento básico, serão propostos pelos órgãos reguladores.”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 19 de Março de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ CARLOS COUTINHO".
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

008

J

CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 22/03/2021 17:07:02

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 012/2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de março de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 195/2021 - Externo

PROJETO DE LEI Nº 012/2021.

Assunto: 001 - PROJETOS

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 22/03/21

D. Pecceo
LEGISLATIVO

À Assessoria Jurídica,

No diagnóstico realizado por ocasião do início do mandato desta diretoria frente ao SAAE de Aracruz, foi constatada, dentre outras ações administrativas de necessidade imediata, a inexistência de reajuste tarifário nos últimos 2 anos. Os serviços de utilidade pública como é o caso de água e esgoto normalmente seguem princípios de revisão tarifária periódica e reajustes anuais para compor a inflação que incide sobre os custos de materiais, serviços e outros. Sem os reajustes, as operações da autarquia tendem ao desequilíbrio econômico financeiro.

O histórico dos reajustes da Autarquia seguiam periodicidade anual conforme levantamento realizado, entre 2009 e 2015. Em 2016 não houve reajuste; porém, em 2017 houve reajuste elevado; em 2018 não houve reajuste; e 2019, ocorreu o último reajuste que também foi elevado e culminou na Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual.

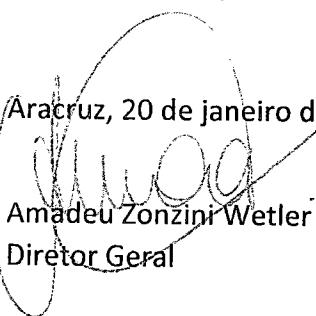
Tal situação imputa aumentos elevados para os municíipes, que reclamam dos valores acumulados, trazendo dificuldade nos pagamentos das contas de água e esgoto. Para o SAAE esta situação é prejudicial, uma vez que, além de elevar a inadimplência, não cobre no tempo correto a inflação que incide sobre os custos que não aguardam por serem pagos.

Porém, para a realização do convênio com a Agência Reguladora Estadual, conforme recomendado pelo MPE, é necessário alterar a Lei 4097/16 uma vez que, a referida Lei, prevê atribuições regulatórias ao Conselho Municipal de Saneamento Básico CONSABA, situação que impossibilita o referido convênio. A alteração também é necessária para adequar termos ao novo marco regulatório do saneamento.

Isto posto, solicito avaliação e proposta de alteração da Lei 4097/16 para os devidos encaminhamentos junto ao Executivo.

Atenciosamente,

Aracruz, 20 de janeiro de 2021


Amadeu Zonzini Wetler
Diretor Geral

Pg. 03
010
J.W.
CMA



PROGRAMA DE TRABALHO 2021-2024



Janeiro de 2021

Sumário

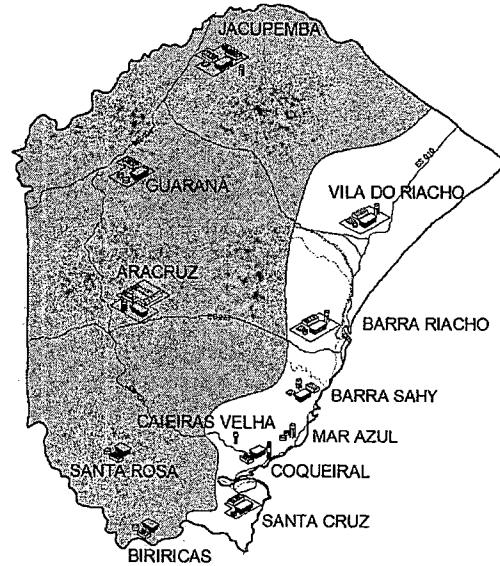
- Diagnóstico
- Principais Projetos
- Alternativas no Novo Marco do Saneamento
- Fontes de Financiamento
- Detalhamento dos projetos



Diagnóstico

Área de atuação do SAAE foi reduzida, ficando a Orla concedida à Cesan que será responsável pela universalização dos serviços (R\$ 81-150 milhões).

	SAAE	CESAN
População	81.532	21.569
Cobertura água	99%	99%
Coleta esgoto	89%	66%
Coleta+Tratamento	33%	30%
Ativos SAAE	Agua	Esgoto
Estações Tratamento	5	5
Estações Elevatórias	5	19
Poços profundos	2	-
Reservatórios	8	-
Km Rede	220	161



Diagnóstico - Conceito

O diagnóstico realizado considerou aspectos da segurança hídrica, avanços na universalização do esgotamento sanitário e aspectos econômicos/financeiros.

SEGURANÇA HÍDRICA

Vazão de água necessária ao atendimento da população atual e futura

UNIVERSALIZAÇÃO

Necessidade de aderência ao novo marco do saneamento (Lei 14026/2020)

SITUAÇÃO FINANCEIRA

Adequações após a divisão da Área de Concessão.

Diagnóstico – Ações Imediatas

Algumas constatações do diagnóstico estão prejudicando o resultado do SAAE e precisam de ações imediatas.

- Adaptações operacionais após divisão da área de atuação.
- Reajuste tarifário anual paralisado há 2 anos.
- Recomendação do MP para convênio com Agência Reguladora.
- Investimentos sem fontes de financiamento.
- Revisão do PMSB prevista para 2020 não foi contratada.

Diagnóstico – Ações Imediatas

Em 03/19 ocorreu o último reajuste anual. Em seguida, o MP recomendou convênio com Agência Reguladora.

- Reajuste de 20% em 03/19 por auto regulação com anuênciia do Conselho Municipal.
- Sem reajuste em 2020.
- Uma solução é o convênio com a ARSP, mas é necessário estimar os investimentos demandados em possível fiscalização;
- Será necessária alteração da Lei 4097, de 29/12/16, retirando atribuições regulatórias do Conselho tornando-o Consultivo, para realizar o convênio com ARSP;
- SAAE encaminhou a demanda para a Procuradoria do Município.

Pg n° 05
Orç
MFL
SMA

Proposta de alteração à Lei Municipal nº 4.097/2016



Objetivo: Realização de Convênio com Agência Reguladora

Fevereiro de 2021

Sumário

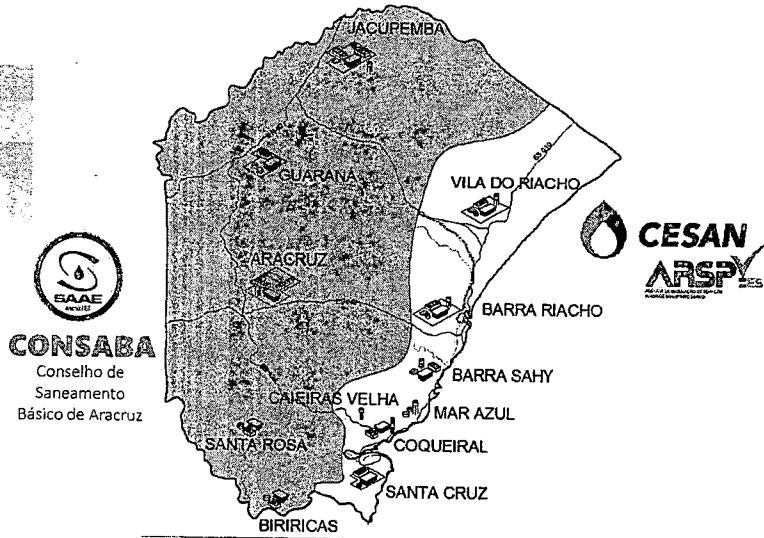
- Saneamento em Aracruz
- Objetivos
- Ação do Ministério Público
- Agência Reguladora
- Principais Alterações Propostas



Saneamento em Aracruz

Área de atuação do SAAE foi reduzida, ficando a Orla concedida à Cesan que será responsável pela universalização dos serviços (R\$ 81-150 milhões).

	SAAE	CESAN
População	81.532	21.569
Cobertura água	99%	99%
Coleta esgoto	89%	66%
Coleta+Tratamento	33%	30%



Objetivos

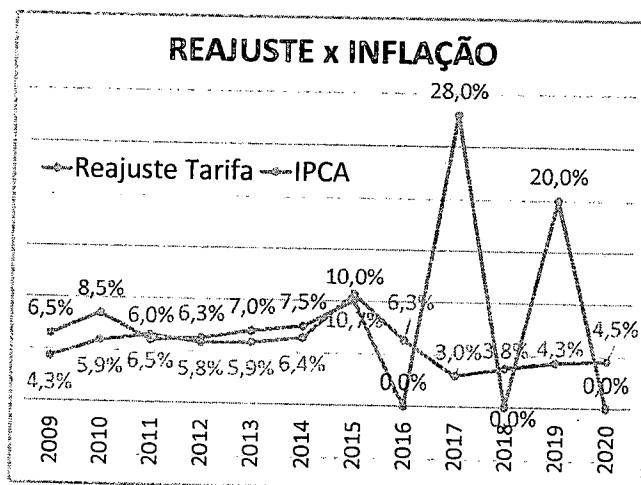
- Adequar a Lei para realizar convênio com Agência Reguladora - Recomendação do MP sobre a estruturação das tarifas de água e esgoto.
- Realizar ajustes em função das novas estruturas legais de âmbito nacional (atualização da Lei nº 11.445/2007 pela Lei nº 14.026/2020 e Decreto Federal nº 10.588/2020).
- Padronizar a Regulação dos Serviços de água e esgoto no Município (SAAE e Cesan).

Ação do Ministério Público Estadual/ES

Data	Ofício	Conteúdo
16/05/2019	OF/PMAZ-SEC/Nº 1402/2019	Notícia de Fato MPES nº 2019.0002.3657-59, possível reajuste ilegal das tarifas. Relata também que em menos de 03 anos os reajustes atingiram o importe de 48%, o que viola as disposições do CDC (Codigo de Defesa do Consumidor).
16/05/2019	OF/PMAZ-SEC/Nº 1401/2019	Notificação Recomendatória onde o Ministério Público recomenda a celebração de convênio com Agencia Reguladora.
25/07/2019	OF/PMAZ-SEC/Nº 2666/2019	solicitando informações da efetivação do convênio com a Agencia Reguladora.
17/03/2020	OF/PMAZ-SEC/Nº 180/2020	solicitando informações da efetivação do convênio com a Agencia Reguladora.
12/10/2020	OF/PMAZ-SEC/Nº 1874/2020	solicitando informações da efetivação do convênio entre o SAAE Aracruz e a Agencia Reguladora.
03/02/2021	OF/PMAZ/Nº 1874/2020	Notícia de Fato MPES nº 2019.0002.3657-59 evolui para Procedimento Preparatório. MPES nº 2019.0002.3657-59 é posteriormente convertida em Inquérito Civil MPES nº 2019.0002.3657-59.
		PMA notificada sobre o Inquérito.

Ação do Ministério Público Estadual/ES

MP recomendou convênio com Agência Reguladora em função de questionamentos à forma de cálculo da tarifa por pessoal não especializado.



- Cálculo realizado pelo próprio SAAE e homologados pelo CONSABA.
- Autoregulação está em desacordo com a Lei Federal.
- Reajustes abruptos de tarifa não são esperados pelos Municípios.
- Área de atuação da Cesan segue reajustes mais alinhados à inflação.
- Tarifa do SAAE não abrange adequadamente a gestão dos ativos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

16


JMA

MEMORANDO INTERNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARA: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DE: GABINETE DO VEREADOR – ANDRÉ CARLESSO

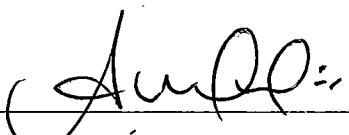
ASSUNTO: PARECER

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico nos autos do Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,

Aracruz, 12 de abril de 2021.


ANDRÉ CARLESSO

vereador
PROGRESSISTA



Pg n^o
17
JMA

Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite N°: **1**

Data e Hora: **21/04/2021 09:22:06**

Despacho: **Encaminho o Projeto de Lei para parecer jurídico, a pedido do vereador relator André Carlesso.**

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de abril de 2021

Marcus Vincius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 195/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 012/2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

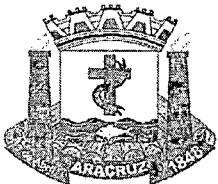
RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 21/04/2021

PROCURADORIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ

Fg nº
18

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 195/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2021

Parecer nº: 068/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI Nº 4.097/2016. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 4.097/2016, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico.

É o que importa relatar.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que



Fg n°
19
JMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbitrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Foto
20
JMA

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



CÂMARA MUNICIPAL DE

ARACRUZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº
21
JMA

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Neste contexto, o art. 30, V, da CF/88 reza que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Já o art. 30, I e II, da Carta Maior dispõe que legislar sobre matéria de interesse local, bem como suplementar a legislar estadual e federal, no que couber. O saneamento básico, sem dúvida, é matéria de interesse local.

Não bastasse isso, as leis federais nº 11.445/2007 e 14.026/2020, autorizam os municípios a instituírem planos de saneamento básico.

Logo, no presente caso, resta evidente a competência do Município para legislar sobre a matéria.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg n°

22

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

Compulsando os autos, observo que a proposta em epígrafe dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, logo a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal nos termos do art. 61, § 1º, II, b e e, da CF/88.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ

Fg n°
23

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Especificamente quanto ao aspecto material, salvo melhor juízo, não vislumbro a violação de princípios ou regras de ordem constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria, tendo em vista que a presente proposição busca adequar a legislação municipal às normas federais que dispõem sobre o saneamento básico.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, § Único da CF/88 estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Compulsando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 012/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

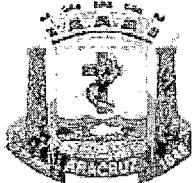
Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 05 de maio de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760

GEANDERSON DA C. GODOI
Procurador -- mat. 137227
OAB/ES 23.076



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fg n^o 2

24

JM

MA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite N^o: 2

Data e Hora: 05/05/2021 11:23:13

Despacho: SEGUE COM O PARECER

Camara Municipal de Aracruz, 05 de maio de 2021

Geanderson da Conceicao Godoi
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N^o - 195/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N^o 012/2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N^o 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 05/05/21

Dr. Pepego

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg n^o

25

CMIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO TURNO ÚNICO

24/05/2021

Presidente-CMIA

PROJETO DE LEI N° 012/2021

EMENTA: Altera dispositivo da lei N.º 4097, de 29 de dezembro de 2016, que institui a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico como instrumento da política municipal de saneamento básico do município de Aracruz-es e da outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual Altera dispositivo da lei N.º 4097, de 29 de dezembro de 2016, que institui a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico como instrumento da política municipal de saneamento básico do município de Aracruz-es e da outras providências.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº
26

A handwritten signature in black ink.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que existe notificação recomendatória do Ministério Público Estadual quanto ao cumprimento da Lei Federal n.º 11.445/2007, mormente em relação à celebração de Convênio com a Agência Reguladora.

Argumenta ainda que a Lei Federal n.º 14.026/2020 atualizou o marco legal do saneamento básico, bem como promoveu alteração da Lei Federal n.º 11.445/2007, demonstrando que o município é o ente federativo que está mais próximo da população, e conhecendo suas necessidades básicas, deve ser incumbido de prestar os serviços públicos essenciais, sem prejuízo da eventual colaboração do Estado e da União.

Frisou que a legislação federal, de regência nacional, estabelece as diretrizes gerais sobre regulação, fiscalização e definição de tarifa as agências reguladoras. Ademais, estabeleceu as atribuições ao conselho de forma consultiva, tornando-se necessária a adequação da lei municipal, de modo a evitar o conflito de atribuições.

Finalizou afirmando que a proposta de alteração da citada Lei Municipal, atende às peculiaridades locais, buscando o melhor serviço à população de Aracruz/ES, requerendo a acolhida e aprovação do Projeto de Lei, pois representa benefício ao nosso Município.

Instada a se manifestar, esta relatoria recebeu o projeto com 24 (vinte e quatro) páginas, passando a analisar a legalidade e constitucionalidade da proposta, nos termos que seguem.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg n°

27

MA

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

De plano, vejo que nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda ao teor do art. 32, cabe à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma, cabe a esta comissão a análise da legalidade e constitucionalidade do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

III.I - DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A rigor, o Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, Altera dispositivo da lei N.º 4097, de 29 de dezembro de 2016, que institui a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico como instrumento da política municipal de saneamento básico do município de Aracruz-es e da outras providências.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg n°
28
JMA

Em relação a competência do executivo, esta resta prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

De se afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar essas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais, porém não as podem contrariar, nem as ferir, extrapolando sua competência.

Nesta linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado princípio da predominância do interesse, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não. Vejo, pois, que o presente caso trata de assunto de interesse predominantemente local.

A Constituição Federal assevera que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição" (art. 18).

Num primeiro momento se vê que a proposição está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe matéria relacionada a saneamento básico.

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n^o

29

JKA

Gabinete Vereador André Carlesso

Para além disso, as leis Federais nº 11.445/2007 e 14.026/2020 preconizaram que cabe ao município, de forma suplementar, legislar sobre matéria atinente ao saneamento básico, desde que não fira o regramento supraconstitucional, e se trate de matéria concernente ao interesse público local.

No mesmo sentido a CF 88, em seu artigo 23, IX, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Dito isso, nos compete verificar como a Lei orgânica Municipal trata referido assunto. Dentro desse contexto, necessário observar que o artigo 30⁴ da LOM, prevê em parágrafo único, inciso II, que ao prefeito municipal também compete legislar sobre a matéria tratada no presente projeto.

Ademais, o artigo 61⁵, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", todos da Constituição Federal temos compete ao chefe do executivo,

⁴ Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
30
LIA

Gabinete Vereador André Carlesso

qual seja o prefeito no âmbito municipal, legislar sobre o tema analisado no presente processo, vez que a iniciativa legislativa prevista ao presidente da república deve ser reproduzida no município, ante a necessária observância do princípio da simetria.

Isto posto, verificamos, no caso em análise, que o proponente tem competência privativa para dar início ao presente processo legislativo atinente a matéria atinente às condições de saneamento básico, conforme interpretação literal da Constituição Federal, da lei orgânica municipal.

II.II - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, bem como a legalidade da proposição, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional.

Demais disso, não verifico incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria relacionada à saneamento básico, no âmbito municipal.

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FJ n°
31

Gabinete Vereador André Carlesso

II.III - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Antes de mais nada, há que se visitar o art. 59 da CF 88, isso porque referido artigo prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Nesta linha, temos ainda que o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Decorre da interpretação de referidos artigos que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer possibilidade e de edição de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47º da carta magna, vez que a matéria tratada não encontra correspondência no estatuído artigo 129 do Regimento Interno da Câmara (resolução 492/1990).

Dessa forma, entendo que, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

6 Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por MAIORIA DOS VOTOS, presente a maioria absoluta de seus membros.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fgnº
32

JF
MIA

Gabinete Vereador André Carlesso

III. IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, há que se observar a LC nº 95/98. Ora, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, de modo que os textos legais deverão ser articulados, e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

III - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 012/2021, que altera a lei 4097/2016, instado a opinar sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da proposição.

Aracruz, 05 de maio de 2021.

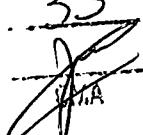

ANDRÉ CARLESSO

vereador
PROGRESSISTA

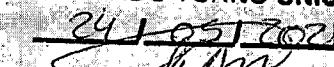


Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Foto
33


PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI N° 012/2021.	
PROJETO DE LEI N° 012/2021 – ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
PROCESSO N°: 000195/2021	APROVADO TURNO ÚNICO  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ	

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 012/2021, datado de 22/03/2021 – tem por objetivo alterar dispositivo da Lei n° 4097, de 29 de Dezembro de 2016, que institui a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico como instrumento da política municipal de saneamento básico do município de Aracruz -ES e dá outras providências. O histórico dos reajustes da Autarquia seguia periodicamente anual conforme levantamento realizado, entre 2009 e 2015. Em 2016 não houve reajuste; porém, em 2017 houve reajuste elevado; em 2018 não houve reajuste; e em 2019, ocorreu o último reajuste que também foi elevado e culminou na Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual quanto ao cumprimento de Lei Federal.

A presente proposição, busca adequar a Lei Municipal n° 4.097/2016 às novas estruturas legais de âmbito nacional seguindo a Lei Federal n° 14.026/2020, de regência nacional, estabelece as diretrizes gerais sobre regulação, fiscalização e definição de tarifa as agências reguladoras, bem como estabelece as atribuições ao conselho de forma consultiva, torna-se necessária a adequação da lei municipal, de modo a evitar o conflito de atribuições.

II – ANÁLISE DO PROJETO

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Aracruz dispõe o seguinte, acerca da iniciativa das leis:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig 34
JMA

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Aracruz prevê, dentre as atribuições do Prefeito Municipal, o seguinte:

Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

...
XVIII - iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei;

Verifica-se, portanto, que existe previsão legal sobre a competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo (Art. 55, Inc. XVIII). Da mesma sorte, cabe aos Edis da Câmara Municipal, por meio das respectivas comissões permanentes, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme previsão legal que rege o tema, a saber: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 5º, parágrafo 4º), Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei n.º 4320/64 (Artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46), Lei Orgânica do Município de Aracruz (Artigos 21, 37, 95 e 96, inciso V); e Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (Artigos 27 e 30, Inciso II, alínea “a”).

Podemos abstrair, portanto, que faz parte das atribuições do Chefe do Executivo Municipal propor projetos de lei cujas matérias estejam contempladas na Lei Orgânica do Município ou ainda permitidas pelas legislações estaduais e federais.

Na Administração Pública rege o “Princípio da Legalidade” que representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, assim sendo, os agentes públicos devem



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha
35
JMA

atuar sempre conforme a lei. Daí surge à necessidade imperiosa de acatarmos os ditames da lei e cumprir com nossos deveres legais.

O presente PL (Projeto de Lei) não acarreta impacto financeiro junto à Administração Municipal, visando tão-somente a adequação de Lei Municipal nº 4.097/2016 à Lei Federal nº 14.026/2020, para assim atender notificação recomendatória do Ministério Público Estadual.

ISTO POSTO, PASSEMO À ANÁLISE DA MATÉRIA:

A matéria que compõe o presente Projeto de Lei nº 012/2021, que trata da alteração dos dispositivos da lei nº 4097, de 29 de dezembro de 2016, que institui a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico como instrumento da política municipal de saneamento básico do município de Aracruz/ES, foi submetido à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável quanto ao aspecto de constitucionalidade. Assim sendo, tal Projeto de Lei (PL) foi encaminhado à esta Relatoria da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas para análise dos aspectos econômicos e financeiros.

Este humilde Relator, após analisar o presente Projeto de Lei, **submetido a seu exame para emissão de parecer sobre a observância dos aspectos econômicos e financeiros**, constatou que a matéria em epígrafe está em consonância com a legislação, e, ainda, que não produz repercussão financeiramente ao Município.

A presente proposta de abertura de Crédito Adicional Especial não produz repercussões financeiras ao município, não violando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito menos o Art. 8º, inciso I, IV, VII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei nº 012/2021, no intuito de se verificar se a propositura não contraria as regras de responsabilidade fiscal, esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria, na forma regimental, exarando voto/parecer favorável pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Aracruz-ES., 06 de maio de 2021.

MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

FUN
36
CMA

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E
EDUCAÇÃO.**

APROVADO TURNO ÚNICO

24/05/2021

Presidente CMA

PROJETO DE LEI N.º 012/2021.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

RELATORA: VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO.

1. RELATÓRIO.

A presente proposição fora protocolada nesta Câmara Municipal na data de 22.03.2021 em regime de tramitação ordinária e a seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade do projeto e posteriormente para a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que também se manifestou pela aprovação.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 30, IV, do Regimento Interno, que dispõe *ipsis litteris*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

Folha
37
[Signature]

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

[...]

IV - À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, compete opinar, na esfera da competência municipal, sobre educação e instrução, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo, saúde, higiene e assistência sanitária, problemas da infância, da adolescência, dos idosos e assistência social em geral, meio ambiente e observar o cumprimento do disposto no artigo 156 da Lei Orgânica."

O projeto busca alterar dispositivos da Lei n.º 4097, de 29 de dezembro de 2016, que institui a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico como instrumento da política municipal de saneamento básico do município de Aracruz -ES e dá outras providências, diante da necessidade de se adequar a legislação municipal às novas estruturas legais no âmbito nacional, considerando o advento da Lei Federal n.º 14.026/2020 – Marco Legal do Saneamento Básico, que promoveu alterações na Lei Federal nº 11.445/2007.

2. ANÁLISE DO PROJETO.

Primeiramente, cabe trazer à baila que as alterações realizadas no âmbito federal, sempre que possível, deverão ser aplicadas no âmbito municipal, a título de exemplificação temos a teoria da Pirâmide de Kelsen criada por um "jurisfilósofo" chamado Hans Kelsen, e está baseada no princípio da hierarquia existente entre as normas legais, atribuindo ao topo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

Pg n^o
35
JMA

dessa pirâmide a norma maior, que é a Constituição Federal, seguida das Leis Complementares e assim por diante.

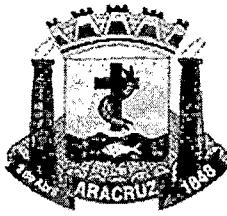
Por derradeiro, argumenta também, o Chefe do Poder Executivo que as alterações propostas atendem as peculiaridades locais, buscando-se com a aprovação do presente projeto a melhoria do serviço público prestado pelo Município de Aracruz, além de permitir a realização de convênio entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto com a Agência Reguladora Estadual, atendendo à determinação expedida pelo Ilustre Ministério Público Estadual, vez que atualmente as atribuições regulatórias estão a cargo do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CONSABA, cabe ressaltar que tais alterações não prejudicarão o controle social exercido pelo Conselho, nem tampouco sua função consultiva, mas apenas adequam a legislação de modo a evitar conflito de atribuições.

3. VOTO DO RELATOR.

Após análise minuciosa dos autos verifica-se que o inclusivo Projeto de Lei busca adequar a norma municipal à legislação federal, além de promover melhorias no serviço público de saneamento prestado pelo município de Aracruz, razão porque, esta relatoria se manifesta de forma favorável pelo **PROSSEGUIMENTO** da matéria.

Aracruz/ES, 13 de maio de 2021.

ETIENNE COUTINHO MUSSO
Vereadora Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
36
FZ
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 15ª Sessão Ordinária

Data: 24/05/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 012/2021 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO		Ausente		Ausente
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		Presidente		Presidente
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

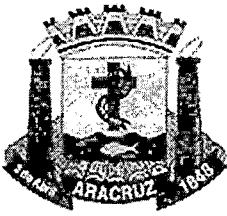
Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
37
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 15ª Sessão Ordinária

Data: 24/05/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 012/2021 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	Ausente	
ARTÉMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

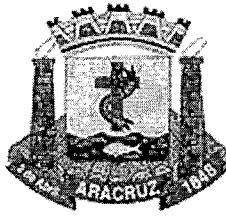
RESULTADOS:

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

Favoráveis: 15 votos

Contraídos: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

38

W

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 15ª Sessão Ordinária

Data: 24/05/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 012/2021 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI N° 012/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	Ausente	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

39

01

CMA

Aracruz-ES, 25 de maio de 2021.

Of. nº. 264/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 012/2021 – Altera dispositivo da Lei nº 4097, de 29 de dezembro de 2016, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Aracruz-ES e da outras providências, o qual foi aprovado em Turno Único, na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 24/05/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSE GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

**Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta**



LEI N.º 4.376, DE 27/05/2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA

Em, 27/05/2021,

Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o art. 19 e seu parágrafo único da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 Em atendimento ao princípio do controle social, deverá ser criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado e consultivo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela implementação da Política Municipal de Saneamento, deverá apoiar o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e exercer a Secretaria Executiva do mesmo.”

Art. 2º Altera os incisos III, IV, XV e XVI do art. 20 da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passam a ter as seguintes redações:

“ Art. 20 ...”

III - opinar sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV – opinar sobre metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

XV – Propor integração das políticas públicas de meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, uso do solo dentre outras além de manter - se informado sobre as Deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA,



Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CERH e de órgãos e instituições afins que possam subsidiar os trabalhos da COMSABA;

XVI - Acompanhar a elaboração das atualizações, avaliação e acompanhamento dos trabalhos pertinentes ao Plano Municipal de Saneamento Básico;”

Art. 3º Ficam revogados os Incisos VII, VIII e XII do art. 20 da Lei Municipal n.º 4.097/2016.

Art. 4º Altera o *caput* do art. 22 da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. A coordenação do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá o voto de minerva”.

Art. 5º Altera o *caput* do art. 26 da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação, ficando revogado o § 1º:

“Art. 26. As funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços de saneamento do município de Aracruz serão exercidas por entidade pública reguladora, a ser definida pelo chefe do Poder Executivo.”

Art. 6º Altera o inciso IV, do art. 28, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade”.

Art. 7º Ficam acrescidos ao Art. 28, os incisos VI e VII, da Lei Municipal n.º 4.097/2016 com as seguintes redações:

“Art. 28 ...

...

VI - garantir o exercício dos contratos pelas partes envolvidas;

VII - fiscalizar os serviços prestados”.

Art. 8º Altera o inciso III, do art. 29, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29...



....
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;”

Art. 9º Altera os incisos V e X, do art. 34, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passam a ter a seguinte redação:

“V - acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo a análise das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;”

“X - prestar contas anualmente das suas atividades, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, ao Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à sociedade civil;”

Art. 10. Ficam revogados o Inciso XII e o Parágrafo único do art. 34 da Lei Municipal n.º 4.097/2016.

Art. 11. Altera o *caput* do art. 37, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O Órgão regulador tem o poder de fiscalizar e aplicar as penalidades contra aqueles que deixarem de cumprir suas obrigações como prestadores de serviços de saneamento básico, na condição de executores diretos ou indiretos, mediante contrato, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa.”

Art. 12. Altera o §1º do art. 44, da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44...

...

“§ 1º Os relatórios referidos no “caput” do artigo serão elaborados pelos órgãos competentes executores dos serviços de saneamento básico, e deverão apresentar até o dia 30 (trinta) de março do ano subsequente ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, sob o título de Relatório de “Situação de Saneamento Básico do Município”;”

Art. 13. Altera o *caput* art. 45 da Lei Municipal n.º 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, de conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, a universalização dos serviços públicos.”





Art. 14. Fica revogado o inciso II do art. 46 da Lei Municipal nº 4.097/2016.

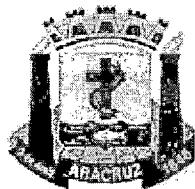
Art. 15. Altera o *caput* do art. 51 da Lei Municipal nº 4.097/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51 A regulamentação dos direitos, deveres, taxas, tarifas de serviços e penalidades, inerentes aos serviços de saneamento básico, serão propostos pelos órgãos reguladores.”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 27 de Maio de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ CARLOS COUTINHO".
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
44
80
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite N°: 3

Data e Hora: 28/05/2021 14:37:08

Despacho: Sancionada a Lei nº 4.376, de 27 de maio de 2021, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 28 de maio de 2021

Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 195/2021 - Externo

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 012/2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 4097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 31/05/2021

ARQUIVO LEGISLATIVO